



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000364609**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010352-84.2022.8.26.0048/50000, da Comarca de Atibaia, em que é embargante EDINEIA PRADO DA COSTA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Embargos de Declaração Cível 1010352-84.2022.8.26.0048/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Edineia Prado da Costa

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juízo de origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

Voto 6.221-EMN-ecl

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Alegação de omissão, contradição e erro visando prequestionamento - Pretensão de rediscussão da matéria - Descabimento do recurso - Ausência das hipóteses do artigo 1022 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Vistos.**

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Edineia Prado da Costa, com intuito de prequestionamento. Alegou omissão no v. acórdão de fls. 357/363 quanto à análise dos documentos juntados às fls. 328/330 demonstrando a impugnação de todos os argumentos da sentença, e contradição ao deixar de analisar o caso em tela à luz da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, levando ao erro material de majorar o ônus sucumbencial, com intuito de prequestionamento.

***É o relatório do essencial.***

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são uma espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser oposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.<sup>1</sup>

Na hipótese, os embargos de declaração aqui opostos visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade, os quais devem ser demonstrados mesmo para fins de prequestionamento.

---

<sup>1</sup> STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Posto isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator**  
*Assinatura eletrônica*